



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

20.10.200

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 13/10/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100431-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Camocim de São Félix

INTERESSADOS:

CASTROMED

CLEYSON RODRIGUES DOS SANTOS (OAB 21037-D-PE)

GIANCARLA DE SANTANA COUTO RANGEL PESSOA
E MELO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

ACÓRDÃO Nº 918 / 2020

PRAZO DE VALIDADE NÃO
EXPLÍCITO EM NOTAS FIS-
CAIS DE AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTOS.COMPRO
VAÇÃO ATRAVÉS DE CAR-
TAS CORRETIVAS.POSSI-
BILIDADE..

1. As Cartas Corretivas às
Notas Fiscais, nos termos da
legislação fazendária, podem
sanar imprecisões ou omis-
sões quanto ao prazo de vali-
dade de medicamentos
adquiridos para comprovação
de cumprimento às normas
expedidas pelo Ministério da
Saúde no Manual “Aquisição
de Medicamentos para
Assistência Farmacêutica no
SUS”.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 19100431-5, ACORDAM, à unanimidade,

os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal
de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do
voto do Relator , que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório Preliminar, o Relatório
de Auditoria, a Defesa e documentos anexos;

CONSIDERANDO que a informação acerca da data
de validade dos medicamentos adquiridos pelo
Município de Camocim de São Félix foi omitida devido
à imprecisão no sistema de informática fornecido pela
consultoria contratada pela empresa Castromed
Medicamentos e Materiais Médicos e Hospitalares
Eireli EPP;

CONSIDERANDO que as Cartas Corretivas nos ter-
mos da legislação fazendária anexadas pela
defesa comprovaram que o prazo de validade dos
medicamentos adquiridos atendiam às normas expe-
didas pelo Ministério da Saúde no Manual “Aquisição
de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no
SUS”;

CONSIDERANDO que irregularidade da mesma
natureza, quando do julgamento do Processo TCE-PE
nº 1822849-5, Auditoria Especial, exercício 2018, na
Prefeitura Municipal de Belo Jardim, após apresen-
tação das Cartas Corretivas, foi afastada pelo relator;
CONSIDERANDO ser esta a única impropriedade
apontada pela área técnica;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71,
inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição
Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art.
71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de
auditoria especial - Conformidade, com relação às
contas de:
Castromed

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da
Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do
processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTA-
VO MASSA



PROCESSO TCE-PE Nº 1950755-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAM-
BUCO – FACEPE
INTERESSADA: MARIA ODETE HOLANDA MARIANO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 922 /2020

FISCALIZAÇÃO E CONT-
ROLE. SUBVENÇÃO
ECONÔMICA. CONCESSÃO
A PESSOA FÍSICA. DEVER
DE PRESTAR CONTAS.
ÔNUS DA PROVA DO
GESTOR DOS VALORES.

1. O dever de prestar contas de recursos públicos recebidos está previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no artigo 29, § 2º, da Constituição do Estado de Pernambuco.
2. O ônus de apresentar a regularidade na gestão dos recursos públicos cabe ao gestor dos valores, seja pessoa física ou jurídica.
3. A falta de comprovação de realização da despesa através de prestação de contas, quando se esteja obrigado a fazê-la, representa indício de prejuízo ao erário e constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, conforme artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950755-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria acostado às fls. 105/121;
CONSIDERANDO a defesa e os documentos apresentados pela interessada às fls. 125/193;
CONSIDERANDO, principalmente, os termos da Nota Técnica acostada às fls. 195/202;
CONSIDERANDO que a Sra. Maria Odete Holanda Mariano recebeu da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco – FACEPE um repasse financeiro no valor total de R\$ 70.201,32, para realização do Projeto de Pesquisa (APQ–1147-3.01/12), intitulado “Redução de Emissões de Gases Provenientes de Aterros de Resíduos Sólidos Urbanos. Estudo de Caso: Clima Semi-Árido”, cuja execução foi regida pelo Termo de Outorga de Auxílio a Pesquisa de fls. 34/36;
CONSIDERANDO que não há comprovação de que o material permanente adquirido tenha sido regularmente tombado e que o respectivo Termo de Cessão tenha sido devidamente assinado, contrariando o disposto no item 4 do Termo de Outorga de Auxílio a Pesquisa de fls. 34/36;
CONSIDERANDO que não há parecer favorável do Órgão de Auditoria Interna da FACEPE que respalde o material acostado na defesa, contrariando o disposto no item 6 do Termo de Outorga de Auxílio a Pesquisa de fls. 34/36;
CONSIDERANDO não haver comprovação de que as notas fiscais acostadas aos autos estejam de fato vinculadas ao Projeto de Pesquisa APQ–1147-3.01/12;
CONSIDERANDO, portanto, que a defendente não conseguiu demonstrar a regularidade das despesas realizadas com o projeto de pesquisa para o qual os recursos foram destinados;
CONSIDERANDO que também não foi demonstrada a execução integral do Projeto de Pesquisa APQ–1147-3.01/12;
CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas dos recursos recebidos para fins do Projeto de Pesquisa (APQ–1147-3.01/12) contraria não só o Termo de Outorga de Auxílio a Pesquisa firmado entre a FACEPE e a interessada (fls. 34/36), mas também a Constituição Federal (artigo 70, Parágrafo Único) e a Constituição Estadual de Pernambuco (artigo 29, § 2º);
CONSIDERANDO que a ausência de prestar contas, quando se esteja obrigado a fazê-lo, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), Em julgar **IRREGULARES** as contas da Sra. Maria Odete Holanda Mariano, determinando-lhe a devolução aos cofres estaduais do valor total de R\$ 70.201,32, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito, e, não o fazendo, que a Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 19 de outubro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

21.10.200

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1856193-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ÁGUA PRETA – ÁGUA PRETA PREV
INTERESSADO: EDUARDO PASSOS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868, E PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 927 /2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO. RAZÕES. SUFICIÊNCIA.

Tomada de Contas Especial satisfatoriamente substituída por procedimentos administrativos que alcançaram o fim pretendido pela Administração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856193-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, bem como da peça de defesa;
CONSIDERANDO que, no caso destes autos, a Tomada de Contas Especial foi satisfatoriamente substituída por outros procedimentos administrativos, que atingiram a mesma finalidade, sem prejuízo para a administração;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **REGULARES** os atos objeto da presente Auditoria Especial.

Recife, 20 de outubro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

22.10.200

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056374-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/10/2020



(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA

INTERESSADO: RONIVALDO PINTO BARBALHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 929 /2020

MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA PELO GESTOR. PANDEMIA. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056374-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação;

CONSIDERANDO a comunicação realizada pela Câmara Municipal de Custódia à Inspeção Regional de Arcoverde, noticiando sobre o Aditivo nº 04/2020 ao Edital nº 01/2020, que determinou a suspensão do Concurso Público;

CONSIDERANDO que foram atendidas as exigências determinadas na Medida Cautelar;

CONSIDERANDO, destarte, esvaziada a medida cautelar requerida,

Em **ARQUIVAR** o presente processo, por perda do objeto.

Recife, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1728770-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/10/2020

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE

INTERESSADA: MARIA MADALENA DOS SANTOS BRITTO

ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO – OAB/PE Nº 17.907, E RAFAEL BARBOSA – OAB/PE Nº 24.989

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 930 /2020

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO.

1. Ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público;

2. Efetivação de contratações temporárias na vigência de concurso público com candidatos aprovados e aptos a serem nomeados para os cargos objeto da contratação temporária;

3. Deve ser demonstrado pela administração pública que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público, para cada um dos contratos, por se tratar de exceções à regra do concurso público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728770-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, o Relatório Complementar de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que não ficou demonstrado, nos autos, que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público, descumprindo o artigo 37, IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a preterição de candidatos aprovados em concurso público ainda em validade;

CONSIDERANDO que as contratações do Anexo I foram efetivadas em desobediência à ordem classificatória,

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações através de contratação temporária, objeto destes autos, não concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Outrossim, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à responsável, a Sra. Maria Madalena dos Santos Britto, Prefeita, **multa no valor de R\$ 8.546,50**, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1752222-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
INTERESSADOS: BPM SERVIÇOS LTDA, EDILSON JOSÉ DE SÁ, KERLEY BATISTA LAFAYETE E MARIA

MADALENA SANTOS DE BRITO

ADVOGADOS: Drs. ALISSON LUCENA – OAB/PE Nº 37.719, RAFAEL BARBOSA – OAB/PE Nº 24.989, E WALBER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 757-B

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 931 /2020

SUBCONTRATAÇÃO ILEGAL. NÃO RETENÇÃO DO ISS. DEVER DO GESTOR.

1 - A subcontratação do objeto é admitida apenas parcialmente, desde que motivada sob a ótica do interesse público e com os seus limites devidamente fixados pelo contratante, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato.

2 - O gestor é responsável pela retenção na fonte de todo o valor devido de ISS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752222-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa;

CONSIDERANDO o Parecer Nº 538/2019 (Doc. 13 - Fls. 2555 a 2569) do MPCO, seguido na íntegra pelo relator;

CONSIDERANDO que a terceirização do objeto do contrato de prestação dos serviços de transporte escolar não foi efetuada de forma a obedecer a limites razoáveis;

CONSIDERANDO a não realização da retenção na fonte de todo o valor devido de ISS;

CONSIDERANDO os diversos julgados tratando de objeto idêntico, inclusive a mesma empresa contratada (TCE-PE nº 1752221-3, TCE-PE nº 1752228-6, TCE-PE nº 1752225-0, TCE-PE nº 1752220-1, TCE-



PE nº 1752224-9, TCE-PE nº 1752218-3, TCE-PE nº 1752219-5);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, § 3º, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente auditoria especial e, nos termos do artigo 73, inciso I da Lei Estadual 12.600/2004, aplicar multa ao Sr. Edilson José de Sá, Diretor de Finanças no valor de R\$ 4.273,25, equivalente a 5% do limite estipulado no *caput* do referido dispositivo legal, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recomendar à Prefeitura Municipal de Arcoverde que proceda à cobrança do ISS não retido na fonte, no prazo máximo de 180 dias, comunicando adoção das medidas a este TCE.

Determinar ao Município que proceda a uma análise da planilha de preços apresentadas pela BPM, verificando se os custos apontados na planilha, para fazer face à execução do transporte escolar em si, excluindo-se os custos administrativos referentes à gestão do contrato, foram efetivamente repassados aos subcontratados. Nesse caso, não havendo o repasse da totalidade dos custos, deverá o município envidar esforços no sentido de abater essas diferenças nos pagamentos futuros, bem como cobrá-las à empresa BPM em relação ao passado, podendo para tanto valer-se do abatimento de tais valores durante a execução do restante do contrato, comunicando as conclusões sobre essa análise a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 180 dias.

Determinar à Coordenadoria de Controle Externo que proceda ao acompanhamento das determinações contidas nessa decisão.

Recife, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1751801-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO

INTERESSADOS: EDSON CARLOS DA SILVA, JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO E PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 932 /2020

**C O N T A B I L I D A D E .
CONVERGÊNCIA E
CONSISTÊNCIA CONTÁBIL.
NÍVEL CRÍTICO.**

1. Os demonstrativos contábeis elaborados pela Administração Pública devem ser elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

2. A ausência de conformidade dos registros contábeis às normas de regência prejudica a confiabilidade dos fatos contábeis e a transparência da gestão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751801-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que os interessados não apresentaram contrarrazões;

CONSIDERANDO que o Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal de Paudalho foi calculado em 45,62%, sendo classificado no nível “crítico”;



CONSIDERANDO que este Tribunal, em relação a auditorias especiais deflagradas em municípios cujo Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE em 2016 foi classificado no nível “crítico”, tem considerado os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade e concluído pela irregularidade das contas, com determinações, porém sem sanção pecuniária (Acórdão T.C. nº 429/19, Acórdão T.C. nº 1220/18, Acórdão T.C. nº 721/19);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 40 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente auditoria especial, referente à análise de consistência e convergência às normas de regência, da contabilidade pública da Prefeitura de Paudalho, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Pereira de Araújo, Prefeito do município e do Sr. Paulo Eduardo Pereira de Santana, Contador Geral do município.

Outrossim, DETERMINAR à Administração da Prefeitura de Paudalho, com fundamento na CF, artigo 71, *caput* e inciso IX, c/c o 75, e Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 69, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, XII da mesma lei, que adote providências no sentido de que os demonstrativos contábeis do ente sejam emitidos com a devida tempestividade e fidedignidade, observando os preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas, modelos e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e a Resolução TC nº 38/2016).

Recife, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

46ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100198-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

Celia Agostinho Lins de Sales

WALBER DE MOURA AGRA (OAB 00757-PE)

ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA (OAB 46405-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APLICAÇÃO EM SAÚDE E EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA. DESPESA COM PESSOAL. SITUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. ARRECADAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E 9DA PROPORCIONALIDADE.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação e saúde, remuneração dos docentes, recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, transparência compatível com os parâmetros legais, respeito ao limite de despesas com pessoal.

2. Deficiência financeira, baixa arrecadação de dívida ativa e deficiência do aprendizado dos alunos da rede municipal.

3. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, LINDB, visão global das contas de governo enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo e recomendações.



Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/10/2020,

Celia Agostinho Lins De Sales:

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 33,11% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; aplicação de 87,16% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007; aplicação, em 2018, de 20,67% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, e a Constituição Federal, artigo 6º; a Prefeitura Municipal de Ipojuca obteve o nível de transparência Desejado, atendendo aos artigos 5º e 37, Carta Magna, artigo 8º, Lei de Acesso à Informação, e artigos 48 e 73-C, LRF;

CONSIDERANDO, ainda, que a Dívida consolidada líquida – DCL permaneceu nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; recolhimento das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme a Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20 e 22, inciso I, e artigo 30, bem como a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201; gastos com pessoal em 53,15% da Receita Corrente Líquida - RCL, respeitando o limite total previsto na LRF, artigos 19 e 20; e saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em conformidade com a Lei Federal nº 12.494/2007;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, que restou configurada uma deficiente situação financeira nas contas da Prefeitura de Ipojuca, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30 e 37, e à LRF, artigos 1º e 11 a 14; a baixa arrecadação de créditos inscritos na dívida ativa, em desconformidade com a Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, a LRF, artigos 1º, 11 e 13, e a Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º ao 4º;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos

31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ipojuca a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Celia Agostinho Lins De Sales, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ipojuca, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;

2. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa, identificar as principais dificuldades que estão levando ao baixo índice de recebimento da Dívida Ativa, de modo a estabelecer melhorias com o objetivo de aumentar o percentual de recebimento desses haveres;

3. Atentar para o dever de reverter o baixo desempenho do Município de Ipojuca nos resultados da Prova Brasil e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação, elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar à Chefe do Poder Executivo cópias impressas deste Parecer Prévio e do respectivo Inteiro Teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

46ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/10/2020



PROCESSO TCE-PE N° 19100062-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

Izaías Regis Neto

EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

AUSÊNCIA DE
CONTABILIZAÇÃO E
COMPROVAÇÃO DE
REPASSE DAS PARCELAS
DO TERMO DE PARCELA-
MENTO FIRMADO EM
2016.ÚNICA IRREGULARI-
DADE.PRINCÍPIO DA PRO-
PORCIONALIDADE E DA
RAZOABILIDADE.

1. É possível, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, a emissão de parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas quando configurado apenas um achado de gravidade que ensejaria a aplicação de penalidade pecuniária, o que não é pertinente em prestação de contas de governo.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/10/2020,

Izaías Regis Neto:

CONSIDERANDO que no exercício de 2018, a Prefeitura Municipal de Garanhuns obteve o nível de transparência Desejado;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias correntes foram integralmente cumpridas tanto do RGPS

como do RPPS, neste caso, a contribuição normal e suplementar;

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição estão corretas e que o Instituto de Previdência Social de Garanhuns foi enquadrado como regular nos termos da Resolução TC nº 16/2005;

CONSIDERANDO que a irregularidade remanescente que apresenta certa gravidade, suscita a imputação de penalidade pecuniária, que, contudo, não pode ser aplicada em processo de prestação de contas de governo;

CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas que, quando configurado apenas um achado de gravidade relevante, entende ser possível a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas de Governo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Garanhuns a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Izaías Regis Neto, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Garanhuns, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar a metodologia utilizada para orçar a receita estimada na LOA de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas e, conseqüentemente, das despesas autorizadas, para garantir, assim, o equilíbrio das contas públicas;

2. Adotar controles da despesa por fonte/aplicação de recursos mais eficientes, a fim de evitar situação de déficit financeiro motivado por descontrole contábil de fontes/aplicação de recursos;

3. Evitar Inscrição de Restos a Pagar Processados e não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;

4. Recolher integralmente as parcelas referentes aos parcelamentos para o Regime Próprio de Previdência Social.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Proceder análise quanto à quitação das parcelas do



Termo de Parcelamento 0625/16, uma vez que o demonstrativo apresentado na Prestação de Contas não apresenta recolhimento das parcelas a partir dezembro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

QUITAÇÃO INTERESSADO - PROVIMENTO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100453-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;
CONSIDERANDO os termos do artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. para também dar quitação aos senhores DJAIR DE LIMA FERREIRA JUNIOR, LENILSON DA SILVA e MARCELO DA SILVA MONTEIRO.

23.10.200

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/10/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100453-4ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde de Pernambuco

INTERESSADOS:

DJAIR DE LIMA FERREIRA JUNIOR
MAURICIO BARRETO PEDROSA FILHO (OAB 13804-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 933 / 2020

1. EMENTA: EMBARGOS
DECLARAÇÃO DECISÃO
REGULAR – OMISSÃO

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

46ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100486-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES



ACÓRDÃO Nº 934 / 2020

PROCESSO LICITATÓRIO.
C A N C E L A M E N T O .
AUSÊNCIA DE INTERESSE
DA ADMINISTRAÇÃO EM
DAR CONTINUIDADE AO
PROCESSO LICITATÓRIO.
PERDA SUPERVENIENTE
DO OBJETO. ARQUIVAMEN-
TO.

1. A falta de interesse da Administração em dar continuidade ao processo licitatório objeto da Auditoria Especial, implica perda superveniente do seu objeto e o seu arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100486-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a revogação, pela AMMPLA, do edital da Concorrência Nacional nº 012/2019;

CONSIDERANDO a resposta da AMMPLA afirmando que não tem interesse em dar continuidade no processo licitatório, que não há expectativa de agendamento de novo edital e que, caso um processo licitatório com o mesmo objeto seja publicado, comunicará a este Tribunal;

CONSIDERANDO o opinativo da Gerência de Auditoria de Obras Municipais - GAOS deste Tribunal pelo arquivamento do processo face à perda superveniente do objeto;

CONSIDERANDO disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, combinados com o artigo 75, da constituição Federal, e no artigo 40 e seguintes da Lei Estadual

nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO TCE-PE Nº 1921996-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADOS: AARÃO LINS DE ANDRADE NETO, ANA LOURDES SOARES DE ANDRADE, EDSON COSTA DE BARROS CARVALHO FILHO, FERNANDA ISABELLE NUNES TAVARES SANTANA FRANÇA, FLÁVIO FIGUEIREDO GIMENES, IRISMAR RIBEIRO DIAS E PEDRO FERNANDO LUCENA DE VERAS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 935 /2020

C O N T R A T A Ç Õ E S
T E M P O R Á R I A S .
FUNDAMENTAÇÃO. LIMITE
PRUDENCIAL DA DESPESA
COM PESSOAL.
ACUMULAÇÃO DE CAR-
GOS.

1. Deve ser demonstrado pela administração pública que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratar de exceções à regra do concurso público.

2. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nas situações pre-



vistas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

3.É vedado ao Poder ou órgão referido no artigo 20 da Lei de responsabilidade Fiscal que houver incorrido no excesso do artigo 20 o provimento de cargo público, admissão ou a contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme dispõe o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921996-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que não ficou demonstrado, nos autos, que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público, descumprindo o artigo 37, IX, da Constituição Federal (Anexos I a V);

CONSIDERANDO a extrapolação do limite estabelecido no artigo 20, III, "b", c/c artigo 22, parágrafo único, da LRF, nos quadrimestres das admissões (Anexos I a V);

CONSIDERANDO a acumulação de cargos em afronta ao disposto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal (Anexos III e IV);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações através de contratação temporária, objeto destes autos, não concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I a V.

Outrossim, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da

Lei Estadual nº 12.600/04, aos responsáveis, Srs. Aarão Lins de Andrade Neto (Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural), Ana Lourdes Soares de Andrade (Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Juventude), , Fernanda Isabelle Nunes Tavares Santana França (Secretária Municipal Interina de Saúde), Edson Costa de Barros Carvalho Filho (Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico) e Irismar Ribeiro Dias (Secretário Municipal de Educação), multa individual, no valor de R\$ 8.546,50, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

24.10.200

PROCESSO TCE-PE Nº 2050102-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/10/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE

INTERESSADA: MICHELE FRANCISCA DIAS DA SILVA

ADVOGADO: Dr. JOÃO HENRIQUE BELIZÁRIO ALMEIDA – OAB/PE Nº 41.193

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 943/2020

FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS. DEVER DE PRESTAR CONTAS. FRUSTRAÇÃO DO OBJETIVO. DANO AO ERÁRIO.

1. O dever de prestar contas de recursos públicos recebidos está previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no artigo 29, § 2º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

2. A falta de comprovação de realização da despesa através de prestação de contas, quando se esteja obrigado a fazê-la, representa indício de prejuízo ao erário e constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, conforme artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92.

3. Caracteriza prejuízo ao erário a frustração do objetivo para o qual a bolsa de estudos foi concedida, sendo obrigação do beneficiário dos recursos devolver aos cofres públicos o montante recebido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050102-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Tomada de Contas Especial (TCEsp nº 24/2016), realizada pela Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco – FACEPE (fls. 02/69);

CONSIDERANDO os termos do Certificado e do Relatório de Auditoria de Tomada de Contas Especial expedidos

pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado – SCGE (fls. 71/83);

CONSIDERANDO o Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa, firmado entre a interessada e a FACEPE (fls. 31/32);

CONSIDERANDO as alegações e documentos apresentados pela defendente (fls. 139/196);

CONSIDERANDO, principalmente, o Relatório de Auditoria emitido pela Gerência de Auditoria da Infraestrutura e do Meio Ambiente – GIMA deste Tribunal (fls. 116/135), bem como a Nota Técnica emitida pela Gerência de Auditoria da Educação – GEDU deste Tribunal (fls. 197/206);

CONSIDERANDO que a Sra. Michele Francisca Dias da Silva recebeu da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco – FACEPE, um repasse no valor de R\$ 41.480,00, pagos em 17 parcelas de R\$ 2.440,00, entre os meses de março a dezembro de 2013 e janeiro a julho de 2014, referente à Bolsa de Pós-Graduação (IBPG-1199-2.12/12), para obtenção de título acadêmico, tudo mediante as regras e condições estabelecidas no Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa celebrado entre a FACEPE e a beneficiária;

CONSIDERANDO que a beneficiária, Sra. Michele Francisca Dias da Silva, a fim de prestar contas pelos recursos recebidos a título de Bolsa de Pós-Graduação, deveria apresentar relatórios de desenvolvimento de seus trabalhos, bem como um relatório final, Tese ou Dissertação ao fim do Programa, com aprovação do Orientador/Apresentador, conforme previsto no Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2013, a beneficiária atendeu às exigências contidas no Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa, conforme Relatório de Acompanhamento emitido pelo seu Orientador do curso; CONSIDERANDO, contudo, que no exercício de 2014, a beneficiária foi desligada do curso antes da conclusão do mesmo, sem a entrega do relatório final, Tese ou Dissertação, em razão da frágil situação de saúde em que se encontrava seu progenitor;

CONSIDERANDO que o afastamento da bolsista, apesar de necessário, em razão do estado de saúde do seu pai, não a desobriga da devolução dos valores percebidos naquele exercício, uma vez que não pôde dar a contrapartida com relação ao compromisso assumido;

CONSIDERANDO que o inadimplemento pela bolsista, da contraprestação acordada no Termo de Outorga e



Aceitação de Bolsa, frustrou a finalidade pública esperada, haja vista que a interessada não alcançou o título acadêmico almejado;

CONSIDERANDO que o fato da FACEPE ter pago parcelas da bolsa de pós-graduação após a solicitação do cancelamento da mesma, não exonera a beneficiária da obrigação de devolver tais valores recebidos e retidos indevidamente;

CONSIDERANDO que o dever da prestação de contas está previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no artigo 29, § 2º, da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a ausência de prestar contas, quando se esteja obrigado a fazê-lo, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, sendo este o entendimento assente no Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que a atualização dos valores devidos será feita dentro dos parâmetros legais;

CONSIDERANDO que não compete a esta Corte de Contas a análise sobre a possibilidade do parcelamento ou não do débito, devendo-se recorrer ao órgão competente para tal finalidade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 71, incisos II e VIII e § 3º, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 59, inciso III, alínea "b", 62 e 63, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Sra. Michele Francisca Dias da Silva, beneficiária da Bolsa de Pós-Graduação IBPG-1199-2.12/12 ora sob exame, determinando-lhe restituir ao Erário Estadual, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, o valor de R\$ 17.080,00, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito, e, não o fazendo, que a Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Determinar encaminhar cópia do inteiro teor da presente

deliberação à Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco – FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado – SCGE, para conhecimento.

Recife, 23 de outubro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1723513-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SCGE

INTERESSADOS: LUCAS MILLET DO AMARAL MERCÊS (DENUNCIANTE) E RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO (DENUNCIADO)

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 944/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723513-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os documentos que integram os autos, o Relatório de Auditoria, resultados da sindicância e Inquérito Administrativo realizados pela SCGE e a defesa do então Secretário da SCGE;

CONSIDERANDO a conclusão do corpo técnico de que as auditorias internas da SCGE são realizadas pelos servidores com independência, porém, com a supervisão das instâncias revisoras;

CONSIDERANDO a conclusão da sindicância de que o denunciante teria supostamente divulgado para a imprensa



sa, de forma dolosa, informações de caráter sigiloso de auditorias realizadas entre os anos de 2016 e 2017 e que, diante da conclusão do Relatório Final da Comissão de Inquérito, foi elaborada a Instrução Normativa nº 001/2018 com o objetivo de regulamentar procedimentos, prazos e outros assuntos relacionadas às atividades da Controladoria;

CONSIDERANDO que as restrições definidas na Instrução Normativa nº 01/2018 estão alinhadas a legislações que disciplinam ações de controle interno;

CONSIDERANDO que cabem recomendações quanto aos achados de auditoria para aprimoramento da Instrução Normativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º, inciso XIII, 46 e 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em Julgar **IMPROCEDENTE** a presente Denúncia contra a Secretaria da Controladoria Geral do Estado de Pernambuco, representada, à época, pelo Sr. Ruy Bezerra de Oliveira Filho, fazendo as seguintes **RECOMENDAÇÕES** a serem observadas pelos atuais gestores da SCGE:

1. Alterar, no prazo de 180 dias, a Instrução Normativa nº 01/2018 com o objetivo de detalhar as situações que justificariam a excepcionalidade prevista no Parágrafo Único do artigo 5º do referido normativo, o qual disciplina a possibilidade de pessoas alheias ao quadro de servidores, da Carreira de Controle Interno, integrem equipes de auditoria; como também, detalhar as hipóteses que justificam a aplicação do § 4º do artigo 33, o qual prevê que a chefia e coordenadoria, de forma motivada, podem avocar a elaboração do Relatório de Auditoria (item 2.1.1);

2. Encaminhar semestralmente para o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por meio de mídia digital, todos os trabalhos de auditoria interna elaborados pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado (Relatórios Preliminares, Relatórios Finais, Pareceres de AIR, dentre outros), relativos aos órgãos e entidades da administração direta e indireta. Esta medida deve ser implementada imediatamente (item 2.1.2);

3. Encaminhar, de imediato, os Relatórios Preliminares de Auditoria Interna que apontam irregularidades graves ao Tribunal de Contas de Pernambuco, independente da manifestação da unidade gestora auditada e, caso em momento posterior, a unidade auditada apresente manifestação, esta também deve ser encaminhada ao TCE/PE;

4. Alterar, no prazo de 180 dias, o artigo 34 e parágrafos

da Instrução Normativa nº 01/2018 com o objetivo de determinar o encaminhamento imediato ao Tribunal de Contas de Pernambuco de Relatórios Preliminares resultantes de auditorias internas em que tenham sido identificadas irregularidades graves, como também definir o encaminhamento de Relatórios Preliminares das demais auditorias de controle interno, em uma periodicidade semestral ao TCE/PE (item 2.1.2);

5. Providenciar, no prazo de 120 dias, a divulgação na íntegra de todos os trabalhos de auditoria produzidos pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado - SCGE no seu sítio eletrônico e Portal da LAI -PE, respeitando-se o prazo concedido de 30 dias, do qual é admitida a prorrogação, para a unidade auditada se manifestar;

6. Alterar, no prazo de 180 dias, a Portaria nº 69, de 27/12/2016, para readequar as regras de divulgação dos resultados das auditorias na internet;

7. Divulgar na internet a Instrução Normativa nº 001/2018, no site da Secretaria da Controladoria Geral do Estado, bem como divulgar as demais Instruções Normativas do órgão, no prazo de 90 dias;

8. Por indícios de inconstitucionalidade, promover gestão junto aos Poderes Executivo e Legislativo com o objetivo de revogar o artigo 43 da Lei Complementar nº 119/2008. Determinar que cópias do Inteiro Teor da Deliberação sejam anexados à Prestação de Contas de Gestão de 2017 da Secretaria da Controladoria Geral do Estado e encaminhadas à SCGE e ao denunciante.

Recife, 23 de outubro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1723334-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO,
ESPORTES E LAZER DE PERNAMBUCO



INTERESSADOS: GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, CÁSSIO TENÓRIO CAMILO E LEONARDO DE LIMA PESSOA

ADVOGADO: Dr. ROBERTO PEREIRA AMANDO – OAB/PE Nº 22.486

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 945/2020

TRIBUNAL DE CONTAS. COMPETÊNCIA. PAGAMENTOS. EMPRESA CONTRATADA.

Não cabe ao Tribunal de Contas determinar o pagamento de valores à empresa contratada. Cabe-lhe, apenas, a análise da legalidade na constituição de créditos e pagamentos a particulares sob o enfoque e resguardo do interesse público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723334-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade do objeto da auditoria especial ou a aplicação de multa,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente auditoria especial, quitando os notificados em relação aos itens do relatório de auditoria sobre os quais foram responsabilizados.

DETERMINAR que a Coordenadoria de Controle Externo envide esforços para exigir do Governo do Estado de Pernambuco a regulamentação da ordem cronológica dos pagamentos prevista no artigo 5º da Lei 8.666/93.

Recife, 23 de outubro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1820476-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: ALBERTO LUIZ ALVES DE LIMA, AMAURI CÂNDIDO DA SILVA, JOSÉ CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA E EUGÊNIO DANIEL DE MELO PESSOA LEITE

ADVOGADO: Dr. BRUNO RAPOSO – OAB/PE Nº 25.152

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 946/2020

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

1. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

2. Por se tratar de exceções à regra do concurso público, as



contratações temporárias devem ser motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse, caso contrário haverá descumprimento do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820476-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO parcialmente o Parecer nº 321/2020 do MPCO;

CONSIDERANDO que houve descumprimento do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal quando das contratações do Anexo II, bem como afronta aos princípios de moralidade, interesse público, probidade administrativa, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões elencadas no Anexo I, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal e **ILEGAIS** as admissões dispostas no Anexo II, negando-lhes, em consequência, registro.

Outrossim, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao responsável, Sr. Alberto Luiz Alves de Lima, Secretário de Saúde, multa no valor de R\$ 17.093,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município.

Recife, 23 de outubro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1724430-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/10/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADOS: BRUNO COUTINHO MARTINIANO LINS, SEBASTIÃO GALVÃO MARTINIANO LINS, OZANO BRITO VALENÇA, MÁRIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA, SEVERINO DE FARIAS E SILVA, JOSÉ RIBEIRO FERREIRA, JOSÉ ADEILDO DE ARRUDA IRMÃO E GINALDO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, SANDRO BELTRÃO FARIAS – OAB/PE Nº 23.006, CAIO CAVALCANTI MELLO DE PAULA – OAB/PE Nº 44.973, AMANDA FERREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 41.934, E ANTONIO FERNANDO ROCHA CARDOSO – OAB/PE Nº 834-B
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 947/2020

PENSÕES ESPECIAIS.

São inconstitucionais as concessões de pensões especiais, por meio de leis municipais para ex-vereadores, por ofen-



sa ao caráter contributivo da previdência, além de violação dos princípios da isonomia e da moralidade administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724430-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 631/2019;

CONSIDERANDO que, mesmo após o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos da ADI 0014366-11.2014.8.17.0000 (nº 366562-3), ter concedido medida liminar determinando a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 2.641/99, em 16/03/2015, o Sr. Bruno Coutinho Martiniano Lins continuou pagando pensão vitalícia a ex-vereadores do Município de Gravatá, irregularidade essa que permaneceu até seu afastamento do cargo, em 18/11/2015;

CONSIDERANDO os precedentes deste Tribunal, no sentido de considerar inconstitucionais as concessões de pensões especiais, por meio de leis municipais para ex-vereadores, por ofensa ao caráter contributivo da previdência, além de violação dos princípios da isonomia e da moralidade administrativa (v.g., Acórdão T.C. nº 945/13 e Acórdão T.C. nº 712/18);

CONSIDERANDO que a desobediência ao deliberado pelo Tribunal de Justiça acarreta indícios da prática de crime e improbidade por parte do ex-prefeito Bruno Coutinho Martiniano Lins, ao ordenar as despesas;

CONSIDERANDO que a responsabilização por pagamentos realizados antes de a Lei municipal nº 2.641/99 ter tido seus efeitos suspensos pelo TJPE não é razoável;

CONSIDERANDO que o Sr. Mário Cavalcanti de Albuquerque, nomeado interventor do Município de Gravatá em 17/11/2015, determinou a sustação de tais irregulares pagamentos em prazo razoável;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, bem como no artigo 59, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Estadual 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** os pagamentos realizados a título de pensões especiais pela Prefeitura de Gravatá no

período compreendido entre 16/03/2015 e 18/11/2015, sob a responsabilidade do Sr. BRUNO COUTINHO MARTINIANO LINS, imputando-lhe um débito no valor de R\$ 81.600,00, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele onde ocorreram as despesas ora glosadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal (artigo 126-B, *caput*, do RITCE), e recolhido aos cofres públicos municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída a respectiva Certidão de Débito e encaminhada à Administração do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa local e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Ainda, com fulcro no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, em face da gravidade da irregularidade ora em tela, aplicar ao Sr. BRUNO COUTINHO MARTINIANO LINS multa no valor de RR\$ 85.465,00 – equivalente a 100% do limite atualizado até o mês de outubro de 2020 do valor estabelecido no *caput* do retrorreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725/2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo. Tal valor deverá ser recolhido, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Ademais, aplicar a **NOTA DE IMPROBIDADE** ao gestor Bruno Coutinho Martiniano Lins pelo objeto da presente Auditoria Especial, assim como que o Inteiro Teor da Deliberação e Acórdão do deste processo sejam enviados à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gravatá (Inquérito Civil nº 26/2015), através do Ministério Público de Contas.

Por fim, dar a quitação aos demais responsabilizados no Relatório de Auditoria.

Recife, 23 de outubro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto



Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos –
Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1830001-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO BENEDITO DO SUL
INTERESSADO: CLAUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM
JÚNIOR
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 948/2020

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. PRAZOS DUPLICADOS. REENQUADRAMENTO. ARQUIVAMENTO POR PERDA DE OBJETO.

1. A partir do 3º quadrimestre de 2013, os prazos para eliminação do excesso da DTP foram duplicados.
2. A verificação da obediência aos prazos de reenquadramento, leva à não necessidade de instrução processual.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1830001-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de

Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo de São Benedito do Sul se desenquadrado no 3º quadrimestre de 2015 alcançando 57,60%(DTP/RCL);

CONSIDERANDO, entretanto, o despacho técnico do Departamento de Controle Municipal alertando que, conforme Nota de Orientação Técnica do Departamento, a partir do 3º quadrimestre de 2013, os prazos para eliminação do excesso da DTP foram duplicados, ou seja, no 2º quadrimestre de 2016, o poder executivo teria que reduzir 1/3 do excesso do limite, atingindo no máximo 56,40%, tendo sua DTP alcançado 55,56% para o 2º quadrimestre de 2016, obedecendo, portanto, à referida limitação imposta pela LRF;

CONSIDERANDO, quanto à 2017, exercício do presente processo de gestão fiscal, o município se reenquadrado no 1º quadrimestre de 2017, prazo final duplicado para a eliminação do excesso total, alcançando o percentual de 52,26%, desfazendo a necessidade de instrução de Processo de Gestão Fiscal,

Em **ARQUIVAR**, por perda de objeto, o presente processo de gestão fiscal, referente ao exercício de 2017.

Recife, 23 de outubro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos -
Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1920375-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO



JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: AMAURI CÂNDIDO DA SILVA, CARLOS FERNANDO FERREIRA DA SILVA FILHO, IANY MICHELLE DE OLIVEIRA GAMA JARDIM, ISAAC AZOUBEL ABRAM, MARIA BETÂNIA DOS SANTOS, MARIANA INOJOSA MEDEIROS E MATHEUS VINÍCIUS DANTAS ABRAHAMIAN ASFORA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 949/2020

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SELEÇÃO PÚBLICA.

1. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

2. Por se tratar de exceções à regra do concurso público, as contratações temporárias devem ser motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse, caso contrário haverá descumprimento do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

3. As contratações temporárias devem ser precedidas de seleção pública em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920375-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO parcialmente o Parecer do MPCO nº 322/2020;

CONSIDERANDO ausência de seleção simplificada para as contratações do Anexo II;

CONSIDERANDO que houve descumprimento do artigo 37, Inciso II, da Constituição Federal quando das contratações do Anexo III, bem como afronta aos princípios de moralidade, interesse público, probidade administrativa, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões elencadas no Anexo I, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal e **ILEGAIS** as admissões dispostas nos Anexos II e III, negando-lhes, em consequência, registro.

Outrossim, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos responsáveis, Srs. Carlos Fernando Ferreira da Silva Filho (Secretário Municipal de Saúde), Iany Michelle de Oliveira Gama Jardim (Secretária Executiva de Gestão Pedagógica) e Maria Betânia dos Santos (Secretária Executiva de Gestão Pedagógica em Exercício), multa individual no valor de **R\$ 8.546,50**, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

Promover o levantamento da necessidade de pessoal



para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município.

Recife, 23 de outubro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

20.10.200

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051316-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
INTERESSADO: ULISSES FELINTO FILHO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 917 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051316-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1643/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1855363-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 228/2020, do Ministério Público de Contas,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 19 de outubro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

31ª SESSAO ORDINARIA DO PLENO REALIZADA EM 14/10/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100034-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de João Alfredo

INTERESSADOS:

Maria Sebastiana da Conceição

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 919 / 2020

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PRESENÇA DE IRREGULARIDADES GRAVES. RECOMENDAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. 1. O RECORRENTE NÃO LOGROU DEMONSTRAR QUE TOMOU MEDIDAS NECESSÁRIAS E SUFICIENTES PARA O REENQUADRAMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. 2. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO RPPS. PARCELAMENTO GERANDO ÔNUS AO ERÁRIO..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100034-4RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ,
relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
14/10/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100121-7PR001

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA**

MODALIDADE - TIPO: Pedido de Rescisão - Pedido de
Rescisão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Ouricuri

INTERESSADOS:

Antonio César Araújo Rodrigues

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

LORENA THAIS DE LIMA (OAB 44430-PE)

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 920 / 2020

PEDIDO DE RESCISÃO.
REQUISITOS ESPECÍFICOS
DE ADMISSIBILIDADE. NÃO
ATENDIMENTO.

1. Não deve ser conhecido o
pedido de rescisão quando o

interessado não lograr êxito
em comprovar o atendimento
dos pressupostos específicos
de admissibilidade previstos
no art. 83 da Lei Estadual nº
12600/04 c/c com o art. 239-A
do Regimento Interno desta
Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 17100121-7PR001, ACORDAM, à unanimi-
dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas
do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de
deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o não atendimento dos pressupostos
de admissibilidade específicos previstos no art. 83 da Lei
Orgânica do Tribunal de Contas c/c art. 239-A do
Regimento Interno desta Corte;

Em não conhecer do presente Pedido de Rescisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA ,
relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
14/10/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100068-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Lagoa dos Gatos

INTERESSADOS:



Verônica de Oliveira Cunha Soares
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 921 / 2020

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO. ATRASO. ENCARGOS. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. MEDIDAS. NÃO ADOÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. ÍNDICE CRÍTICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. INSUFICIÊNCIA.

1. A ausência de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social (Constituição da República, artigos 37, 195 e 201);
2. O intempestivo recolhimento ou a realização de parcelamento prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para o Município, em última instância, para os cidadãos arcarem;
3. Constitui obrigação do gestor prever recursos orçamentários para fazer face às

despesas com contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 87 da Lei Federal nº 8.212/91;
4. Configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, de medidas suficientes para abater o excesso de gastos com pessoal, conforme previsto no §1º do inciso IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000;
5. É irregular a transparência pública do município que ao tempo da fiscalização do Tribunal de Contas se mostrava com índice crítico;
6. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida;

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100068-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que os argumentos recursais e os novos documentos acostados não tiveram força para modificar a deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que ao não repassar para o RGPS R\$ 698.472,13 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 45,59%, e R\$ 534.761,13 da contribuição patronal devida, equivalente a 17,43%, item 3.4.2 do Relatório de Auditoria, a gestora do município contribuiu para o aumento do passivo do município junto ao RGPS;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO que nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal



de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua Receita Corrente Líquida, da ordem de 55,10%, 55,86% e 61,76%, respectivamente, descumprindo, assim, o artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos, restando não disponibilizado integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Complementar Federal nº 131/2009, na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Constituição Federal de 1988, apresentando nível de transparência “Crítico”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a deliberação recorrida em todos os seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055907-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADO: JOSÉ DE ARIMATÉIA JERÔNIMO SANTOS

ADVOGADOS: Drs. MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475, CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B, E PAULO GABRIEL

DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 923 /2020

LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PAGAMENTO MENSALMENTE. ERRO DE CÁLCULO

1. Pedido de Rescisão. Auditoria Especial. Preliminar rejeitada.
2. Achados insuficientes para motivar a responsabilização do interessado. Provimento. Regular com ressalvas.
3. Conflito quanto ao pagamento da locação dos veículos, de forma mensal ou diária.
4. Responsabilidade do liquidador dos empenhos.
5. Erro material.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055907-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0373/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 0703160-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões apresentadas pelo interessado;

CONSIDERANDO a ausência de dolo do gestor;

CONSIDERANDO a responsabilidade do liquidador dos empenhos;

CONSIDERANDO a ausência de dano ao erário;

CONSIDERANDO que o Pedido de Rescisão TCE-PE nº 2055526-0, julgado no dia 23/09/2020, Acórdão T.C. nº 803/2020, foi provido em parte para excluir a responsabilidade da Sra. Edna Gomes da Silva e o dano ao erário a ela imputado, mantendo os demais termos da decisão recorrida;

CONSIDERANDO ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,



Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, quanto ao mérito, **JULGÁ-LO PROCEDENTE** para, reformando o Acórdão T.C. nº 0373/18, julgar Regular com Ressalvas a Auditoria Especial quanto ao Sr. José de Arimatéia Jerônimo Santos, Secretário de Educação, afastando o débito imputado.

Recife, 19 de outubro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1506056-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO
INTERESSADO: ADILSON GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 924 /2020

RECURSO ORDINÁRIO.
DETERMINAÇÃO. AUTO DE
INFRAÇÃO. NÃO
CONFIGURAÇÃO DA
SONEGAÇÃO. PROVIMEN-
TO.

Não cabe a instauração de auto de infração contra gestor quando a documentação exigida não pode ser disponibilizada

da em sua totalidade por motivos alheios à sua vontade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506056-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1137/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1503195-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 245/2020;
CONSIDERANDO que o recorrente não enviou toda a documentação de Prestação de Contas, no entanto tal incompletude foi alheia à sua vontade, vez que a documentação faltante não foi deixada na Prefeitura de Moreno pelo então ex-Prefeito,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para **excluir o nome do Sr. Adilson Gomes da Silva Filho** da determinação para que a Coordenadoria de Controle Externo desta Casa procedesse à instauração de processo de Auto de Infração.

Recife, 19 de outubro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 14/10/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 17100204-OPR001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
MODALIDADE: PEDIDO DE RESCISÃO(MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL)



EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SURUBIM

INTERESSADOS: FABRÍCIO GONÇALVES DE BRITO PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754,

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868,

MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE Nº 44.176;

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 925 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 17100204-0PR001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado Pernambuco, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, em homologar a medida cautelar incidental para conceder efeito suspensivo ao Acórdão TC nº 139/2020 até o julgamento em definitivo do presente pedido de rescisão.

Recife, 19 de outubro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten– Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere - diverge

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto- diverge

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

21.10.200

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050280-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/10/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ALEPE

INTERESSADO: LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: DR. LEUCIO DE LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807, DR. JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - OAB/PE Nº 23.610, DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - OAB/PE Nº 20.836

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 926 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050280-14, PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 873/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1609403-7), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em CONHECER o presente pedido de rescisão, e, no mérito, por maioria, nos termos da PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO do relator,

CONSIDERANDO que o recorrente, Sr. LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO, recolheu tempestivamente o valor imputado, que não houve imputação de multa nem nota de improbidade, conforme o exposto do Parecer MPCO nº 383/2020,

Acompanhar o Parecer MPCO nº 383/2020, e considerar **IMPROCEDENTE** o Pedido de Rescisão manejado, mantendo-se os termos do Acórdão T.C. nº 873/17, deixando explícito que a deliberação em questão não foi fundamentada no art. 59, III, da Lei Estadual 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), ou seja, o interessado não teve suas contas julgadas irregulares por este sodalício, bem como deu-se total e plena quitação ao recorrente.

Recife, 20 de outubro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Ricardo Rios -Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos-vencido por ter votado pela procedência do pedido de rescisão.

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950029-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
JOÃO ALFREDO
INTERESSADA: MARIA SEBASTIANA DA
CONCEIÇÃO
ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCON-
CELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 928 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950029-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1256/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1850698-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); **CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 220/2020, do Ministério Público de Contas, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso do tipo ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 20 de outubro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior –
Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

23.10.200

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/10/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 20100679-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Ministério Público de Pernambuco

INTERESSADOS:

Francisco Dirceu Barros

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 936 / 2020

REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. INVESTIDURA EM CARGOS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO. FUNÇÃO GRATIFICADA. ESTADO DE CALAMIDADE – LRF, ARTIGO 65. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020, ARTIGO 8º, INCISO IV. VEDAÇÕES. SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES À DISPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL NO CASO DE REPOSIÇÃO POR MEIO DE CARGOS EM COMISSÃO. VEDAÇÃO DE AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO – LRF, ARTIGO 21.

1. Na vigência de estado de calamidade (LRF, artigo 65), para viabilizar a investidura de cargos de chefia, direção e assessoramento, criados



antes da publicação da Lei Complementar Federal nº 173/2020, pode ser aplicada a exceção repositiva prevista no inciso IV, do artigo 8º, da referida lei, aos casos de devolução, ao órgão de origem, de servidores à disposição, observando-se a vedação de aumento da despesa com pessoal.

2. As regras e vedações impostas no referido inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 173 não alcançam as funções gratificadas ocupadas por servidores efetivos, no entanto, a designação para as referidas funções deve observar o disposto no artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso o titular de Poder ou Órgão autônomo esteja no último ano do seu mandato.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100679-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer da Gerência da Admissão de Pessoal - GAPE (Doc. 11);

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 2º, XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE);

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1 — Na vigência de estado de calamidade (LRF, artigo 65), para viabilizar a investidura de cargos de chefia, direção e assessoramento, criados antes da publicação da Lei Complementar Federal nº 173/2020, pode ser aplicada a exceção repositiva prevista no inciso IV do artigo 8º da referida lei, aos casos de devolução, ao órgão de origem, de servidores à disposição, observando-se a vedação de aumento da despesa com pessoal. 2 — As regras e vedações impostas no referido inciso IV do artigo 8º da Lei

Complementar nº 173 não alcançam as funções gratificadas ocupadas por servidores efetivos, no entanto, a designação para as referidas funções deve observar o disposto no artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso o titular de Poder ou Órgão autônomo esteja no último ano do seu mandato.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/10/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100051-1ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos

INTERESSADOS:

Verônica de Oliveira Cunha Soares

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 937 / 2020

APLICAÇÃO NA SAÚDE DO PERCENTUAL MÍNIMO FIX-



ADO. LIMITE LEGAL. CUMPRIMENTO..

1. Alegações e documentos que afastam a irregularidade que ensejou a emissão do parecer prévio pela rejeição das contas.

2. Demonstração da aplicação na Saúde do percentual mínimo fixado no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012 (15%)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100051-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos aclaratórios, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO a conclusão da Nota Técnica da Gerência de Contas de Governo Municipal– GEGM/ CCE deste Tribunal no sentido de que restou demonstrado que o município de Lagoa dos Gatos aplicou em saúde, em 2015, o percentual de 16,80%, em cumprimento ao que estabelece o art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012; Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. , afastando a irregularidade e, em consequência, emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa dos Gatos a aprovação com ressalvas das contas da Sra. Verônica de Oliveira Cunha Soares, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/10/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 20100563-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:

Altair Bezerra da Silva Junior

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 938 / 2020

CONSULTA. CONCURSO PÚBLICO. VERIFICAÇÃO DE LEGALIDADE..

1. Os municípios podem realizar concurso público durante a pandemia, desde que respeitado as disposições da Lei Complementar Federal nº 173, artigo 8º, incisos IV e V.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100563-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Consulta ora submetida ao posicionamento desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 47, *caput*, da Lei Estadual nº 12.600/2004 que rege a espécie;

CONSIDERANDO o atendimento do disposto no inciso IX do art. 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 15/2010), bem como do previsto nos incisos I, II e III do art. 199 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 37, *caput*, da Carta Magna;

CONSIDERANDO o Parecer de Auditoria elaborado pela Gerência de Admissões de Pessoal (GAPE) deste Tribunal e Parecer elaborado pela Procuradoria Geral do Município de Palmares;

CONSIDERANDO o entendimento delineado no percuente Parecer MPCO nº 69/2020 suso mencionado, que



adoto como razões de decidir,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

Pode o município dar continuidade a processo iniciado e realizar concurso público autorizado antes da publicação da Lei Complementar nº 173/2020 e ainda não homologado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/10/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100417-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Passira

INTERESSADOS:

Rênya Carla Medeiros da Silva

TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 939 / 2020

REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL.
C O N T R I B U I Ç Ã O
PREVIDENCIÁRIA. DESPE-
SA COM PESSOAL.

EXTRAPOLAÇÃO. RECURSO. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA.

1. A ausência de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social (Constituição da República, artigos 37, 195 e 201).

2. Configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, de medidas suficientes para abater o excesso de gastos com pessoal, conforme previsto no § 1º do inciso IV do art. 5º da Lei Federal 10.028/2000.

3. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100417-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 432/2020, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a Recorrente não elidiu as irregularidades relativas à extrapolação do limite de gastos com pessoal, à inscrição de restos a pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, bem como o desrespeito às regras de recolhimento de contribuições previdenciárias (patronal e suplementar) devidas ao RGPS,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a REJEIÇÃO das contas da Sra. Rênya Carla



Medeiros da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/10/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100522-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Maraial

INTERESSADOS:

Marcos Antonio de Moura e Silva

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 940 / 2020

PARECER PRÉVIO. IRREGULARIDADES GRAVES. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. O não recolhimento, mesmo que parcial, de contribuições previdenciárias; a não recondução da DTP ao limite legal na forma estabelecida pela LRF; o descumprimento do limite de aplicação mínima de

recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; e a transparência pública classificada no nível "crítico" do ITM-PE, são irregularidades graves que, uma vez verificadas na Prestação de Contas de Governo, reclamam a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo correspondente no sentido da rejeição das contas do mandatário local.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100522-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as falhas relativas ao não recolhimento do montante de R\$ 918.018,30 ao RGPS (R\$ 87.208,56 referente à parte dos servidores e R\$ 830.809,74 relativo à contribuição patronal); à extrapolação do limite legal para a DTP em todos os períodos de apuração da gestão fiscal analisados (64,86% no 1º quadrimestre, 64,69% no 2º e 55,77%, no 3º); ao descumprimento do limite de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (19,69%); e ao nível "Crítico" de transparência pública conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITM-PE, reclamam a emissão de Parecer Prévio no sentido da rejeição das contas;

CONSIDERANDO que as alegações recursais não foram suficientes para elidir ou mitigar as falhas ensejadoras do opinativo que se tenta reverter; Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo



CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/10/2020

PROCESSO TCE-PE N° 17100009-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

Assuero Vasconcelos de Arruda

Claudio Fernando Guedes Bezerra

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 941 / 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GOVERNO.
RECURSO ORDINÁRIO.
DÉFICIT FINANCEIRO.
EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE
DE GASTOS COM PESSOAL.
DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.
DISTORÇÕES NA
ELABORAÇÃO DAS LEIS
ORÇAMENTÁRIAS (LDO E
LOA). DESPESAS COM
RECURSOS DO FUNDEB
SEM LASTRO FINANCEIRO.
ARTICULAÇÃO IMPROCEDENTE.
PARECER PRÉVIO MANTIDO PARCIALMENTE.
DOIS PREFEITOS

DURANTE O EXERCÍCIO. RESPONSABILIZAÇÃO PONDERADA PARA CADA PREFEITO.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

2. Tendo havido mais de um Prefeito durante o mesmo exercício, pondera-se a gestão de cada um.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 17100009-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, de legitimidade e de interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que o Sr. Cláudio Fernando Guedes Bezerra ficou no cargo de Prefeito de 01.01.2016 até 12.10.2016 e que o Sr. Assuero Vasconcelos de Arruda assumiu o cargo de Prefeito em 13.10.2016 até 31.12.2016;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelos recorrentes não tiveram força suficiente para afastar o teor do Parecer Prévio combatido, salvo no tocante à responsabilização;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a execução financeira do Município de Aliança, no exercício de 2016, evidencia um déficit, no montante de R\$ 20.563.125,87;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;

CONSIDERANDO que o Município deixou de recolher ao RPPS R\$ R\$ 454.892,02 da contribuição dos servidores e R\$ 935.138,13 da contribuição patronal;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL_ para, reformando o Parecer



Prévio proferido pela Primeira Câmara desta Corte de Contas nos autos do Processo TCE-PE nº 17100009-2, Prestação de Contas - Governo, recomendar à Câmara Municipal de Aliança a aprovação, com ressalvas, das contas do Sr. Assuero Vasconcelos de Arruda relativas ao Exercício de 2016.

CONSIDERANDO que a execução financeira do Município de Aliança, no exercício de 2016, evidencia um déficit, no montante de R\$ 20.563.125,87;

CONSIDERANDO que a gestão dos interessados não comprovou qualquer medida de contenção das Despesas com Pessoal, que estavam acima do limite definido pela LRF desde o segundo quadrimestre de 2014;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2016, o comportamento da DTP foi crescente nos três quadrimestres do ano, atingindo, respectivamente, 71,82%, 74,93%, 75,34% da Receita Corrente Líquida – RCL;

CONSIDERANDO que o Município deixou de recolher ao RPPS R\$ R\$ 454.892,02 da contribuição dos servidores e R\$ 935.138,13 da contribuição patronal;

CONSIDERANDO que houve distorções na elaboração das Leis orçamentárias (LOA e LDO);

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, o Parecer Prévio proferido pela Primeira Câmara desta Corte de Contas nos autos do Processo TCE-PE nº 17100009-2, Prestação de Contas - Governo, Exercício 2016, da Prefeitura do Município de Aliança, quanto às contas do Sr. Cláudio Fernando Guedes Bezerra.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/10/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100110-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Maraial

INTERESSADOS:

Maria Marlúcia de Assis Santos

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
(OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 942 / 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO. RECURSO. EMISSÃO DE CRÉDITO ADICIONAIS ACIMA DO LIMITE MÁXIMO AUTORIZADO PELO PODER LEGISLATIVO. EXTRAPOLAMENTO DO LIMITE LEGAL DE GASTOS COM PESSOAL NOS TRÊS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO EM ANÁLISE. ASSUNÇÃO DE COMPROMISSO NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES SEM LASTRO FINANCEIRO. ARTICULAÇÃO IMPROCEDENTE. PARECER PRÉVIO MANTIDO.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas e provas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100110-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas



do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, de legitimidade e de interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pela Recorrente não tiveram força suficiente para afastar o teor do Parecer Prévio combatido;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO